



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.667	022

Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 5.667

Dispõe sobre a arrecadação de tributos e outras receitas municipais por meio de cartão de débito e crédito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar nos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, inclusive os inscritos em dívida ativa, para pagamento por meio cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados na forma da Lei vigente, podendo os pagamentos serem parcelados, em até 60 (sessenta) vezes conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º Para entendimento do disposto nesta Lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadoras de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou de crédito, à vista ou parcelado, as taxas de administração e encargos que incidirem sobre a operação de crédito pela operadora, nos termos da contratação, serão suportadas com exclusividade pelo contribuinte, de modo a não causar renúncia de receita por parte do Município.

Art. 3º A modalidade de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de arrecadação de tributos ou receitas municipais já existentes.

Art. 4º O pagamento integral do débito tributário por cartão de débito ou crédito constitui modalidade de extinção do crédito, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Os termos de parcelamento de tributos e outras receitas vigentes permanecem inalterados, podendo, a pedido do contribuinte, ser alterada sua forma de pagamento, na forma instituída por esta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.667	023	

Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 5.667

Art. 6º O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito ou débito é de inteira responsabilidade do contribuinte, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, a exigibilidade do crédito.

Art. 7º O Município de Volta Redonda não será responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o contribuinte e a operadora de cartão de débito ou crédito.

Art. 8º Deverá o Poder Executivo proceder à instauração de procedimento licitatório, onde serão estabelecidos por meio de Edital, os direitos e obrigações, obedecendo as normas pertinentes, para firmar contratação ou credenciamento das instituições operadoras de cartões de débito ou crédito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 13 de dezembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 045/2019
Autoria: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
DEx/cbc/.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1562
DE 19 / 12 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.667	024



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.667

Dispõe sobre a arrecadação de tributos e outras receitas municipais por meio de cartão de débito e crédito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar nos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, inclusive os inscritos em dívida ativa, para pagamento por meio cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados na forma da Lei vigente, podendo os pagamentos serem parcelados, em até 60 (sessenta) vezes conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º Para atendimento do disposto nesta Lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadoras de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou de crédito, à vista ou parcelado, as taxas de administração e encargos que incidirem sobre a operação de crédito pela operadora, nos termos da contratação, serão suportadas com exclusividade pelo contribuinte, de modo a não causar renúncia de receita por parte do Município.

Art. 3º A modalidade de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de arrecadação de tributos ou receitas municipais já existentes.

Art. 4º O pagamento integral do débito tributário por cartão de débito ou crédito constitui modalidade de extinção do crédito, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Os termos de parcelamento de tributos e outras receitas vigentes permanecem inalterados, podendo, a pedido do contribuinte, ser alterada sua forma de pagamento, na forma instituída por esta Lei.

Art. 6º O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito ou débito é de inteira responsabilidade do contribuinte, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, a exigibilidade do crédito.

Art. 7º O Município de Volta Redonda não será responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o contribuinte e a operadora de cartão de débito ou crédito.

Art. 8º Deverá o Poder Executivo proceder à instauração de procedimento licitatório, onde serão estabelecidos por meio de Edital, os direitos e obrigações, obedecendo as normas pertinentes, para firmar contratação ou credenciamento das instituições operadoras de cartões de débito ou crédito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Volta Redonda, 13 de dezembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

